



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.913977/2010-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.989 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente MHA ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2007

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, observando-se a legislação tributária pertinente, cabendo ao contribuinte a prova cabal de que é titular desse direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Thiago Dayan da Luz Barros e Marcelo José Luz de Macedo, ausente justificadamente o Conselheiro Rafael Zedral.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 02-59.577 da 4ª Turma da DRJ/BHE, de 21/08/2014 (fls. 124 a 128):

Em 8 de julho de 2008, a interessada apresentou a DCOMP - Declaração de Compensação - numerada 22354.64134.080708.1.3.03-3513, posteriormente retificada pela declaração 09638.82809.150908.1.7.03-2050 (fls. 26/31), valendo-se

de direito creditório referente a saldo negativo de CSLL apurado no período de 1/1/2007 a 31/12/2007.

A mencionada compensação não foi homologada pela DRF de origem, conforme Despacho Decisório n.º 858251494, datado de 9 de março de 2010 (fls. 9), ao seguinte argumento:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	47.050,54	0,00	0,00	0,00	47.050,54
CONFIRMADAS	0,00	0,00	47.050,54	0,00	0,00	0,00	47.050,54

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 47.050,54 Valor na DIPJ: R\$ 47.050,54

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 329.611,67 CSLL devida: R\$ 282.561,13

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

09638.82809.150908.1.7.03-2050

27785.07984.150908.1.3.03-0507

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
45.793.14	9.158.62	7.336.77

Ciente da não homologação da compensação em 15 de março de 2010, conforme tela "Histórico da(s) Comunicação(ões)", extraída do sistema SCC - Sistema de Controle de Crédito e Compensações (doc. de fls. 15), a interessada apresentou, em 30 de março de 2010, a manifestação de inconformidade de fls. 16/19, com o seguinte teor:

*(...) a manifestante apresentou Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano de 2008 (ano-calendário de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007), com saldo negativo de CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) no montante de **R\$ 47.050,54** (...).*

Aludido valor foi apurado conforme a demonstração na ficha 16A da DIPJ referente ao período, que segue abaixo:

<i>Descrição</i>	<i>Valores Declarados</i>
<i>Calculo da CSLL em Outubro</i>	<i>R\$ 1.246.179,19</i>
<i>Base de Cálculo da CSLL</i>	<i>R\$ 102.895,85</i>
<i>(-) CSLL devida em meses, anteriores</i>	<i>R\$ 90.191,29</i>
<i>(-) CSLL a pagar</i>	<i>R\$ 12.704,23</i>
<i>DARF PAGO</i>	<i>R\$ 59.754,75</i>

Entre a CSLL a recolher e a DARF quitada, apurou-se o Saldo Negativo de CSLL no montante de R\$ 47.050.

Desse marco, em 15 de setembro de 2008, a manifestante emitiu o PERDCOMP 09638.82809.150908.1.7.03-2050, usando o crédito de R\$ 11.757,40.

Contudo, por lapso foi declarado o valor como Pagamento Indevido ou a Maior, onde o correto seria SALDO NEGATIVO DE CSLL.

Para comprovar esse crédito, encontra-se em anexo cópias autênticas da

DIPJ/2008, DCOMPS, DARF (inclusive de parcelamento), e planilha contendo a demonstração do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Está comprovado, portanto, V. Sa, que a manifestante faz jus ao direito, de compensar os valores à mago do presente processo por haver estrito cumprimento ao artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, sendo:

a) o crédito tributário decorrente da CSLI o ano calendário de 2008 (exercício 2007), no valor de R\$ 47 050,54 é líquido e certo;

b) Não deve ser vedado o direito da Manifestante de utilizar do artigo 156, II, do CTN (Compensação), por erro no preenchimento do informativo;

c) Foi exercido dentro do prazo a compensação dos tributos na época administrados pela Secretaria da Receita Federal;

d) Não foi oferecido o direito ao contraditório ou ampla defesa, pois sequer teve

oportunidade de retificar as DCOMPS não homologadas, ensejando a interposição da presente Manifestação.

Para comprovar o alegado, junta aos autos os seguintes documentos:

a) Cópia da DIPJ/2008, ANO-CALENDARIO DE 22.008

b) Comprovantes dos pagamentos e das compensações dos débitos - das antecipações.

c) Cópia do Despacho Decisório antes citado acompanhada de cópia da PER/DCOMP não homologada; e

d) Cópia do Contrato social da Manifestante.

Para instrução dos autos, foram juntados os docs. de fls. 20/123, constituídos por cópia do Despacho Decisório nº 858251494 (fls. 20 e 22), relatórios sobre o detalhamento da compensação (fls. 23/25), cópia da DCOMP 27785.07984.150908.1.3.03- 0507 (fls. 32/36), cópia da DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – retificadora do exercício de 2008, apresentada em 5/11/2009 (fls. 37/104), além de cópia do contrato social e documento de identificação do sócio signatário.

A Decisão da DRJ/BHE, datada de 21/08/2014, indeferiu referida manifestação de inconformidade do contribuinte, por constatar inconsistências nas informações prestadas pela empresa contribuinte, nos seguintes termos:

Na Ficha 17 (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) da DIPJ retificadora do ano-calendário de 2007, apresentada em 15/9/2008 (fls. 53), foram prestadas as seguintes informações:

Linha 49 TOTAL DA CSLL	R\$ 282.561,13
[...]	
Linha 59 (-) CSLL Mensal paga por Estimativa	R\$ 329.611,67
[...]	
Linha 61 CSLL a Pagar	(R\$ 47.050,54)*

Relativamente às antecipações por estimativa, os valores da CSLL declarada como paga, na Linha 11 da Ficha 16 da DIPJ (fls. 51/54) e os valores efetivamente pagos foram os seguintes:

MÊS	VALOR INFORMADO NA LINHA 11 DA FICHA 16	VALOR PAGO
Janeiro	582,86	582,86
Março	1.569,63	1.569,63
Outubro	12.704,23	59.754,45
dezembro	54.686,27	54.686,27
SOMA	69.542,99	116.593,21

De acordo com as informações constantes dos sistemas informatizados da RFB, os débitos correspondentes aos meses de janeiro, março e dezembro foram liquidados por meio de parcelamento, controlado pelo processo 13811.003549/2008-19. Quanto ao mês de outubro, em lugar de R\$ 12.704,23, foi efetuado pagamento a maior, no valor total de R\$ 59.754,45.

[...]

Desse modo, o valor ora comprovado que poderá ser deduzido da CSLL apurada para o ano-calendário de 2007 corresponde a R\$ 116.593,21.

Assim, tendo em vista que valor das deduções é inferior ao da CSLL apurada para o período, não restou comprovada a apuração de saldo negativo para o ano- calendário de 2007, mas sim de contribuição a pagar, conforme se demonstra a seguir:

CÁLCULO DA CSLL PARA O AC 2007

Total da CSLL	R\$ 282.561,13
(-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	R\$ 116.593,21
CSLL a pagar	R\$ 165.967,92

(*Nota CARF: Havendo CSLL a Pagar, em tese, haveria Saldo Negativo passível de constituição de crédito apto a compensação)

A recorrente, por sua vez, apresentou Recurso Voluntário, em 03/11/2015 (fls. 136 a 140), alegando o seguinte:

- preliminarmente: infração aos arts. 5º, LV, e 37, da CF/88 e do art. 3º do Decreto Federal nº 70.235/1972, por entender que o procedimento foi iniciado em 2010 e

somente em 2015 a contribuinte foi intimada após o julgamento da DRJ, sem prévia intimação de referido julgamento da DRJ, o que suscitaria prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, ensejando a nulidade do julgamento;

- quanto ao mérito: a) que teria havido erro no preenchimento da PER/DCOMP (fl. 139); b) que a manutenção do acórdão ensejaria confisco do patrimônio da recorrente (fl. 139); c) que a DIPJ 2008 não foi apreciada e que a DRJ não buscou a verdade real dos fatos (fl. 139).

Por fim, requereu a contribuinte, em seu Recurso Voluntário, o provimento do Recurso para anular o acórdão recorrido, concedendo-lhe o que entende ser-lhe direito líquido e certo, qual seja, o de poder usufruir da compensação pretendida ou, alternativamente, obter nova apreciação de sua PER/DCOMP por parte da autoridade administrativa, com base na documentação apresentada em 30/03/2010.

É o relatório.

Voto

Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, na medida em que a análise do presente processo tem como objeto a pretensão de utilização de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2007.

Assim, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 03/11/2015, vide carimbo fl. 136, face à comunicação via Correios, do teor do acórdão, datada de 30/10/2015, fl. 141) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminar

Em relação à preliminar suscitada pela empresa contribuinte, necessário indicar que o rito especial previsto no Decreto Federal nº 70.235/1972 não há previsão de intimação

prévia ao julgamento da DRJ, não tendo havido, portanto, prejuízo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, na medida em que a participação do contribuinte no processo se deu no momento processual especialmente previsto em referido Decreto, qual seja, o momento da manifestação de inconformidade (arts. 14 e 15 de referido Decreto).

Ademais, em relação ao eventual descumprimento do prazo previsto no art. 3º de referido Decreto, não há que ser determinada qualquer nulidade processual, na medida em que tal prazo se categoriza como prazo impróprio, cuja natureza não enseja consequências processuais.

Diante do exposto, rejeita-se a preliminar suscitada.

Mérito

Quanto ao mérito, necessário indicar que o contribuinte ora Recorrente não impugnou especificadamente o que foi pontuado no Acórdão da DRJ, na medida em que o Acórdão especificou que somente foi constatado o pagamento de R\$ 116.593,21 a título de CSLL estimativa, do período considerado, e não de R\$ 329.611,67 conforme informado pela empresa contribuinte em sua DIPJ de 2008.

Em decorrência disso, inexistiu saldo negativo de CSLL do período apto a se constituir como crédito passível de utilização na PER/DCOMP demonstrativa de crédito.

Claramente houve análise, por parte da DRJ, das informações da DIPJ de 2008 (ano calendário 2007).

No entanto, a Recorrente, infundadamente indica que tal DIPJ não foi sequer analisada, sem que a Recorrente tenha demonstrado exatamente que ponto da DIPJ não teria sido observado, limitando-se, portanto, a se utilizar de argumentos genéricos.

Alegou ainda a Recorrente ter erroneamente preenchido a PER/DCOMP, matéria essa previamente tratada pelo Acórdão da DRJ, o qual constatou que o erro de preenchimento alegado pela contribuinte em sua manifestação de inconformidade não foi confirmado, na medida em que a PER/DCOMP analisada já constava o preenchimento da origem do crédito como “saldo negativo”, e não como “pagamento indevido ou a maior”, não tendo a Recorrente contra-argumentado especificamente sobre este ponto de modo a desconstituir o entendimento da DRJ.

Por sua vez, em relação à alegação pela empresa contribuinte de desrespeito ao princípio constitucional da vedação ao confisco, necessário indicar que não cabe ao CARF, enquanto órgão integrante da administração federal, a análise de matéria constitucional em detrimento da legislação federal tributária aplicável, na medida em que tal competência de análise constitucional é exclusiva do Supremo Tribunal Federal – STF, inclusive como já entendeu o próprio CARF no julgado a seguir referido:

Acórdão CARF nº 2301-006.661 (Data da Sessão 07/11/2019)

Ementa: [...] Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade administrativa aplicá-la, não lhe competindo o exame da constitucionalidade das Leis, nem deixar de aplicá-las, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal neste sentido. [...]

A aplicação da verdade material, portanto, incide sobre os elementos de prova constantes no processo e, no presente processo, não foi constatado o crédito pretendido pelo Recorrente, diante da ausência de elementos materiais que atendessem aos requisitos da certeza e da liquidez, requisitos esses exigidos pela lei tributária para que a compensação pudesse ser autorizada, nos seguintes termos:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Não tendo havido, portanto, demonstração cabal pelo Recorrente da existência do crédito pleiteado, a sua negação é medida que se impõe.

Dispositivo

Dessa forma, havendo incerteza quanto à demonstração de seu alegado crédito objeto de compensação, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Considerando-se, portanto, que a **literalidade** do artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, e diante da caracterizada incerteza do crédito pretendido pelo Recorrente, pelos motivos anteriormente expostos, voto por rejeitar a preliminar suscitada e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros